



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1
Processo nº : 10235.001032/94-12
Recurso nº : 110.789
Matéria : IRPJ - Ex.: 1992
Recorrente : EDIFICA ENGENHARIA LTDA
Recorrida : DRJ em BELÉM-PA
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.742

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA -
CARACTERIZAÇÃO - A não comprovação da efetividade e da boa
origem de recursos aportados ao caixa da empresa pelos seus sócios
caracteriza omissão de receitas.

IRF - D. LEI 2065/83 - ART. 8º - REVOGAÇÃO - INSUBSISTÊNCIA DO
LANÇAMENTO - Nos termos do AD(N) COSIT 6/96, a lei 7713/88
revogou o artigo 8º do D.Lei 2065/83.

PIS, FINSOCIAL E CS - DECORRÊNCIA - Aos decorrentes, em face da
intima relação de causa e efeito, aplica-se o decidido no processo matriz.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por EDIFICA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS
RELATOR

Processo nº : 10235.001032/94-12
Acórdão nº : 107-04.742

FORMALIZADO EM: 17 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10235.001032/94-12
Acórdão nº : 107-04.742

Recurso nº : 110.789
Recorrente : EDIFICA ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em razão de o contribuinte ter efetuado aumento de capital no valor de CR\$ 30.000.000,00, em 01.12.91, sem comprovar a origem e a efetividade do ingresso no caixa da empresa, demonstrando apenas o aumento de capital.

De maneira reflexa, o contribuinte foi lançado também nos seguintes tributos/contribuições: PIS, Finsocial, Imposto de Renda de Fonte e Contribuição Social.

O contribuinte, tempestivamente, impugnou as exigências fiscais asseverando, em síntese:

- que houve incorreto enquadramento legal porquanto a base utilizada para o lançamento foi o Decreto 85.450/80, já revogado pelo Decreto 1041/94;

- que houve equívoco da autoridade fiscal já que, se fosse o caso, o valor tido como receita omitida deveria compor a base de arbitramento;

- que a efetividade da entrega e origem do recurso foi devidamente demonstrada nos livros Diário e Razão Analítico;

- que o ingresso do valor no caixa da empresa foi efetivamente comprovado por meio de termo de alteração do contrato social, visto que consta do referido documento sua integralização ao capital social em moeda corrente do país;

Processo nº : 10235.001032/94-12
Acórdão nº : 107-04.742

- que a origem dos recursos provém de disponibilidade financeira dos sócios para realizar a transação bastando, para a conclusão desta assertiva, analisar as declarações de rendimentos e bens dos mesmos; e

- que, por fim, do valor integralizado pelos sócios, foi utilizado o valor de CR\$ 20.566.409,46 em diversos pagamentos, havendo saldo devedor de caixa em 31.12.91 da ordem de CR\$ 5.490.032,30.

A autoridade julgadora monocrática, apreciando o feito, manteve os lançamentos, assim ementando a sua decisão:

“O Instrumento de Alteração Contratual por si só insuficiente para comprovar o ingresso de numerário na empresa relativo a aumento de capital, de vez que dada a sua natureza documental, decorrente de declaração das partes, prova essa declaração, mas não o fato declarado”.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado reeditando, em seu apelo, as razões de sua peça vestibular.

É o Relatório.

Processo nº : 10235.001032/94-12
Acórdão nº : 107-04.742

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

DO AUTO DE INFRAÇÃO MATRIZ

A r. decisão de fls., no concernente ao lançamento de IRPJ, é irretocável e deve ser mantida.

Com efeito, nos termos da jurisprudência dominante neste Colegiado, os suprimentos de caixa feitos por sócios na sociedade, sem a prova da efetividade da entrega e da boa origem dos numerários, caracteriza omissão de receita.

O fato de a contabilidade registrar os suprimentos não é o bastante porquanto esta deve estar apoiada em documentos hábeis e idôneos que, efetivamente, dêem sustentação aos lançamentos contábeis.

Por outro lado, para efeitos tributários, o arquivamento da alteração contratual no Registro do Comércio também não é razão bastante para elidir a presunção estabelecida.

Isto porque, não obstante a publicidade que o arquivamento no Registro de Comércio confere aos atos, a verdade é que este não dá validade intrínseca aos atos arquivados. Vale dizer, o Registro do Comércio dá publicidade, no caso concreto, ao

Processo nº : 10235.001032/94-12
Acórdão nº : 107-04.742

aumento de capital, não quanto a sua efetividade, muito menos quanto a boa origem dos recursos.

Este é o entendimento predominante neste Colegiado, como se pode ver do julgado colecionado na r. decisão que transcrevemos:

*“AUMENTO DE CAPITAL (FORÇA PROBANTE DO CONTRATO) - Os registros públicos, dentre eles o **registro do comércio**, asseguram a autenticidade, segurança e validade dos atos jurídicos ou os seus efeitos contra terceiros, posto que têm como atributos a publicidade e a conservação por isso que podem fazer prova especial. O **registro do comércio** constitui prova específica. Mas a sua natureza documental, decorrente de declaração das partes, **prova a declaração, mas não o fato declarado**” (grifamos) (Ac. 1º CC 102-25.292) (Ac. 1º CC 102-25.608/90 - DO 13.05.91).*

Ademais, a alegação de que os sócios detêm disponibilidade financeira para realizar a operação também não constitui razão bastante para elidir o lançamento, visto que no caso concreto é necessário a prova efetiva do ingresso no caixa da empresa e a sua origem, coincidente em data e valor.

Nesse contexto, é de nenhuma valia a apresentação de extrato bancário de um dos sócios que, por si só, não prova a efetividade do aumento de capital e a boa origem dos numerários.

Assim, relativamente ao IRPJ, o auto de infração deve ser mantido.

DOS REFLEXOS

Relativamente ao IR Fonte, o auto de infração não merece prosperar.

Processo nº : 10235.001032/94-12
Acórdão nº : 107-04.742

É que, a teor do disposto no AD(N) COSIT 6/97, foi revogado o artigo 8º do D.Lei 2065/83 pela Lei 7713/88, que deva suporte ao lançamento.

Quanto aos demais, em face da íntima relação de causa e efeito, seguem a sorte do principal.

Em face do exposto,

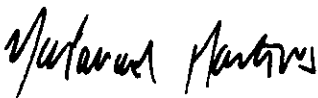
(I) relativamente ao IRPJ, CS, Finsocial e PIS, nego provimento ao recurso.

(II) relativamente ao IRF, dou provimento ao recurso.

(III) e, por fim nos termos do ADN COSIT 1/97, reduzo as multas de lançamento de ofício a 75%.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.


NATANAEL MARTINS

Processo nº : 10235.001032/94-12
Acórdão nº : 107-04.742

INTIMAÇÃO

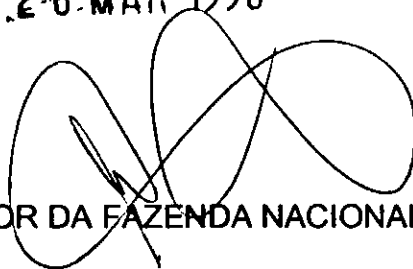
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17 MAR 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 26 MAR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL